

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/000.327/90-54

LAM

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.014

RECURSO NR.: 106.723 - IRPJ - EXS: DE 1987 A 1989

RECORRENTE : SIMI-SOCIEDADE INDUSTRIAL MADEIREIRA DE ILHEUS LTDA

RECORRIDA : IRF EM ILHEUS-BA

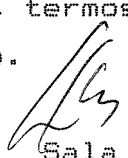
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA: Não se enquadrando o supridor na condição de administrador, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da sociedade por ações, descabe o lançamento do imposto por omissão de receita com base em suprimentos de caixa, por falta de amparo legal.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA: Indispensável a comprovação, por parte do fisco, da ocorrência de saldo credor na conta, além de seu enquadramento à hipótese legal.

DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DE BENS: Improcede a glosa de despesa com manutenção de bens e de veículos somente porque a pessoa jurídica não os possuía em seu nome ou porque seu Ativo Fixo não era de valor expressivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMI - SOCIEDADE INDUSTRIAL MADEIREIRA DE ILHEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões, em 21 de março de 1995 



Processo nr. 10508/000.327/90-54

Acórdão nr. 101-88.014

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10508-000.327/90-54  
Acórdão nº 101-88.014

RELATÓRIO

SIMI - SOCIEDADE INDUSTRIAL MADEIREIRA DE ILHÉUS LTDA., estabelecida em Ilhéus-BA, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 a 1989, acrescido de multa ex-offício e demais encargos legais.

Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/11, através do qual exige-se-lhe a tributação calculada sobre as seguintes parcelas:

- 1) Omissão de Receita, sob o enquadramento legal do artigo 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, caracterizada pela existência de valores mantidos em conta coletiva, os quais, após intimada, a pessoa jurídica não comprovou com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do dinheiro e sua origem:  
Exercício de 1987, ano-base 1986                      Cz\$                      4.500.000,00
- 2) Omissão de Receita, sob o enquadramento legal do artigo 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, caracterizada pela falta de registro de pagamentos constantes de controle paralelo de despesas, conforme

lin



Processo nº 10508/000.327/90-54  
Acórdão nº 101-88.014

4.

"Relatório de Despesa" e "Telex" apreendidos no estabelecimento, os quais confirmam os valores dos relatórios e movimento de caixa anexos e Relatório Mensal do Sr. Gianmaria Cracchi, comprador de madeira para a autuada:

|                                  |      |               |
|----------------------------------|------|---------------|
| Exercício de 1987, ano-base 1986 | Cz\$ | 958.605,91    |
| Exercício de 1988, ano-base 1987 | Cz\$ | 3.618.811,66  |
| Exercício de 1989, ano-base 1988 | Cz\$ | 36.661.080,95 |

3) Glosa de despesa de "Conservação de Veículos, Bens e Instalações", sob o enquadramento legal dos artigos 191 e 192 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, tendo em vista que a autuada não possui veículos e todo seu Ativo Permanente, já corrigido até 31-12-86, totaliza o montante de Cz\$ 180.890,00; tendo iniciado suas atividades em 1985, investindo naquele ano apenas Cz\$ 15.969,00 em seu Ativo Permanente e Cz\$ 157.873,65 em 1986:

|                                  |      |            |
|----------------------------------|------|------------|
| Exercício de 1987, ano-base 1986 | Cz\$ | 749.353,39 |
|----------------------------------|------|------------|

4) Compensação indevida de prejuízo dos exercícios de 1986 e 1987, já compensado pela ação fiscal no exercício de 1987, conforme descrito às fls. 10, com base no artigo 382 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

|                                  |      |               |
|----------------------------------|------|---------------|
| Exercício de 1988, ano-base 1987 | Cz\$ | 14.356.027,00 |
|----------------------------------|------|---------------|

O lançamento foi impugnado às fls. 332/340, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização louvara-se em livro caixa de prestação de contas de um subordinado da empresa, ao qual chamou levianamente de escrita paralela, para fazer a acusação de



Processo nº 10508/000.327/90-54  
Acórdão nº 101-88.014

omissão de receita, conforme itens "1" e "2" do Auto de Infração, não considerando os lançamentos efetuados no livro Diário da empresa, devidamente registrado; que somente com a descrição pormenorizada dos fatos poderia fazer valer as normas do artigo 181 do RIR/80 e não pela simples comparação de livros auxiliares com livros oficiais; que as anotações apreendidas e outros documentos eram de responsabilidade e pertenciam ao Sr. Gianmaria Brachi, comprador de madeira da empresa e que os "telex" não passavam de correspondência trocada com fornecedores, não significando que todos os negócios foram realizados, além do que a fiscalização não fez o comparativo mês a mês do saldo da Conta Caixa demonstrado no Diário e a diferença por ele apontada no relatório. Na parte correspondente à glosa de despesa, alega que mantém contrato de comodato com seus gerente e mais quatro madeireiros, através do qual está obrigada a todas as despesas de manutenção de seus veículos quando a serviço da empresa, como já provado na ação fiscal, como também, além das despesas de conservação de seu Ativo Fixo, está obrigada aos gastos na manutenção de máquinas oriundas de uma massa falida, sob sua guarda, com direito de uso.

Informação Fiscal às fls. 433/437, na qual seu signatário manifesta-se favorável à manutenção da autuação.

As fls. 457/458 é juntado, pela autuada, cópia do instrumento particular de entrega para guarda e utilização de bens, em atendimento às intimações de fls.

*fin*

Processo nº 10508/000.327/90-54  
Acórdão nº 101-88.014

451, 454/455, para que fossem apresentados o original do contrato de comodato ou esclarecer por escrito a impossibilidade para apresentá-lo; apresentar os comprovantes das despesas efetuadas com a conservação de veículos, bens e instalações e esclarecimentos e discriminação de cada utilização, de acordo com os gastos.

Pela Decisão de fls. 461/475, o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"Na falta da comprovação da origem e entrega efetiva dos recursos de valores contabilizados na conta Caixa para cobrir um possível "estouro" da mesma, é de se considerar omissão de receita proveniente de suprimento de caixa de receitas omitidas.

Comprovado por documentos da empresa de movimentação de numerários extra-contábil e conciliado ao fato de que as despesas não contabilizadas ensejariam o estouro de caixa, é de considerar que os recursos dos pagamentos realizados foram provenientes de omissão de receita, devendo ser retificados os valores do ano-base de 1986, exercício de 1987, por conter erro de operações aritméticas.

Deve-se glosar as despesas não comprovadas com documentos idôneos, e/ou a sua efetiva utilização nas atividades sociais.

Compensado o prejuízo fiscal com as infrações apuradas no exercício de 1987, ano-base 1986, não há de se compensar nos anos seguintes estes prejuízos, a fim de evitar a dupla compensação de valor.

Auto de Infração procedente em parte."

Segue-se às fls. 479/486 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em



Processo nº 10508/000.327/90-54  
Acórdão nº 101-88.014

Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10508-000.327/90-54  
Acórdão nº 101-88.014

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Omissão de Receita - Cz\$ 4.500.000,00, no exercício de 1987

A fiscalização apurou que em 31-01-86 a empresa contabilizou em seu Livro Diário nº 1 uma entrada de recursos na conta CAIXA, no valor de Cz\$ 4.500.000,00, à crédito de "Conta-Corrente", sem estar identificado o credor ou credores da operação, tributando essa importância como receita desviada da tributação, por falta de comprovação da origem e efetiva entrada do numerário nos cofres da empresa, com base no artigo 181 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Dispõe o referido artigo:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º)."  
(Grifou-se)

Como se vê, a hipótese legal está dirigida aos



Suprimentos de Caixa feitos pelas pessoas enumeradas no dispositivo legal acima transcrito e não às entradas fictas de caixa para evitar saldo credor na conta, infração caracterizadora de desvio de receitas da tributação, porém com enquadramento legal no artigo 180 do mesmo RIR/80.

No caso, não foi sequer identificado na autuação o titular, ou titulares, do crédito em questão, de forma que não vejo como manter a tributação sob o enquadramento legal do artigo 181 do RIR/80.

Omissão de Receita - Cz\$ 958.605,91; Cz\$ 3.618.811,66 e Cz\$ 36.661.080,95, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

A fiscalização apreendeu demonstrativo financeiro paralelo, no interior da empresa, através do qual verificou que a soma dos pagamentos efetuados mensalmente era superior a soma dos pagamentos registrados na conta CAIXA, capitulando a infração, a efeito do que ocorrera com a parcela anterior, no artigo 181 do RIR/80.

O critério utilizado pelo fisco para dar números à omissão encontra-se demonstrado no próprio auto de infração: foi considerado como receita omitida a diferença encontrada entre os pagamentos feitos mensalmente pelo CAIXA da empresa, devidamente contabilizado, e os constantes do relatório financeiro, tido pela fiscalização como "escrita paralela"

A efeito do que ocorrera com a parcela



Processo nº 10508/000.327/90-54  
Acórdão nº 101-88.014

anterior, o fato descrito na peça básica de lançamento não se subsume à hipótese legal contida no artigo 181 do RIR/80, e sim ao artigo 180 do mesmo RIR.

Evidente que, se houve pagamentos a maior do que aquele registrado na escrita da empresa, como relatado, cabia à fiscalização incluir no fluxo da conta CAIXA os valores omitidos e apurar se o saldo virou credor.

Não há sustentação legal para a tributação.

Glosa de despesas de manutenção de bens - Cz\$ 749.353,39, no exercício de 1987

Como consta da autuação, a razão da glosa se situou apenas no fato de a empresa não possuir veículos em seu nome e porque seu Ativo Fixo não era expressivo nos anos-base de 1985 e 1986.

Ao estabelecer condições para dedutibilidade dos custos e despesas operacionais, a legislação condiciona o gasto à necessidade frente à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Entendo que somente o fato de a empresa não possuir veículos ou ser seu ativo de reduzido valor não justifica a glosa, já que a lei admite outros tipos de relação jurídica com bens aplicados no processo produtivo, tais como locação, comodato, uso conjunto, colaboração, permissão, etc., bastando para sua comprovação que seja a

lin

(15)

relação comprovada.

Somente na fase de julgamento, após a informação fiscal de fls. 433/437, é que foram solicitadas maiores informações sobre as despesas glosadas, sem qualquer efeito, contudo, pois o processo já se encontrava em fase de preparo e julgamento e a manutenção da glosa, agora por falta de comprovação documental, importaria em agravamento da exigência com a necessária reabertura de prazo para nova impugnação.

Compensação de Prejuízo.

A tributação a este título, no Exercício de 1988, decorre de ajuste efetuado pelo fisco no Lucro Real do exercício de 1987, com os prejuízos gerados em 1986 e 1987.

Não tendo prosperado a exigência fiscal, tem-se por restaurado o controle dos prejuízos compensáveis apresentado pelo contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 21 de março de 1995.

  
RAUL PIMENTEL, Relator

